

© European Court of Human Rights, 2019. This translation does not bind the Court. For further information see the full copyright indication at the end of this document.

© Cour européenne des droits de l'homme, 2019. La présente traduction ne lie pas la Cour. Pour plus de renseignements veuillez lire l'indication de copyright/droits d'auteur à la fin du présent document.

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2019. A presente tradução não vincula o Tribunal. Para mais informações consulte a indicação de direitos de autor/copyright que se encontra no fim do documento.

G.K. c. Bélgica – queixa n.º 58302/10

Decisão de 21.5.2019 [Secção II]:

Vícios do processo decisório relativo a aceitação de renúncia ao mandato apresentada por parlamentar, alegadamente feita sob coação

1 - Factos:

Eleita senadora em junho de 2010, a requerente assinou, em agosto de 2010, uma carta de renúncia ao seu mandato. Alguns dias mais tarde, tentou retratar-se e retirar a renúncia, invocando junto do Presidente do Senado ter sido sujeita a uma intensa pressão por parte de dois senadores aquando da assinatura da carta e que, tal facto, havia viciado a sua declaração de vontade.

Na ausência de qualquer regulamentação quanto a esta questão sem precedente no Senado belga, o departamento jurídico do Senado emitiu dois pareceres nas quais concluiu que, embora a renúncia fosse irrevogável e tivesse efeito imediato, o plenário do Senado teria que se pronunciar sobre a sua validade aquando da verificação dos poderes do sucessor. O departamento jurídico esclareceu ainda que estava excluída possibilidade de um qualquer órgão judicial ser chamado a pronunciar-se sobre a regularidade da composição do Senado.

No relatório submetido ao plenário do Senado, a mesa do Senado concluiu que não havia motivo para pôr em dúvida a validade da renúncia da requerente. Apoiado neste parecer, o Senado tomou nota formal da renúncia da requerente e validou as credenciais do seu sucessor.

2 - Decisão:

Artigo 3.º do Protocolo n.º 1: Já foi declarado pelo Tribunal não ser permitido a um membro do Parlamento revogar, a qualquer momento, a sua renúncia ao mandato (ver, por exemplo, *Occhetto c. Itália* (dec.), 14507 / 07, 12 de novembro de 2013). O presente caso é, contudo, diferente na medida em que a requerente alegou não ter assinado de forma voluntária a carta de renúncia.

Não incumbe ao Tribunal determinar se a renúncia da requerente foi obtida sob coação ou voluntariamente efetuada; esta questão não é de todo determinante neste contexto.

Com efeito, em caso de controvérsia relativamente à renúncia ao mandato efetuada por parlamentar, posteriormente retratada ou impugnada com fundamento na sua invalidade perante com a legislação nacional, o processo decisório interno deve conter o mínimo de garantias contra a arbitrariedade.

Em primeiro lugar, a margem de apreciação atribuída ao órgão competente para a tomada de decisão não deve ser excessiva e deve ser circunscrita com suficiente precisão pelas normas do direito interno.

Ora, tal não aconteceu no caso em apreço. Nem a lei nem o Regulamento do Senado previam um procedimento aplicável às situações de retratação da renúncia efetuada por senador. Nota-se, com particular relevo, a inexistência de qualquer previsão legal determinante da data da definitividade da renúncia: faltando saber, portanto, se a renúncia entrava em vigor *ipso facto* aquando da sua apresentação ou só se tornava irrevogável depois da sua aprovação pelo plenário do Senado.

Em segundo lugar, o próprio procedimento devia conter em si mesmo salvaguardas contra a arbitrariedade: devia permitir aos interessados expressar a sua posição e, simultaneamente, evitar qualquer abuso de poder por parte da autoridade competente.

Novamente, não foi isto que aconteceu no presente caso:

- é certo que o Regulamento do Senado estabelecia que a Mesa do Senado era convocado para verificar as credenciais do sucessor da requerente e assim, ainda que indiretamente, a validade da renúncia ao mandato. No entanto, nem a requerente nem o seu advogado foram ouvidos pela Mesa. A requerente também não foi convidada a apresentar alegações por escrito antes da apresentação do relatório;

- na ausência de disposições estatutárias, a Mesa declarou ter aplicado quatro princípios na avaliação da validade da renúncia da requerente. No entanto, não apresentou qualquer motivação atinente à rejeição, que logrou decidir, da tese da requerente;

- a composição da Mesa integrava dois senadores que, segundo a requerente, haviam estado diretamente envolvidos na ação coativa que a levou a assinar a carta de renúncia ao mandato. Ora, não resulta dos autos que os mesmos se tivessem abtido de participar no debate relativo à regularidade da renúncia: a mesa reuniu à porta fechada, sendo, por isso, impossível saber qual o papel dos senadores nas discussões. Entende-se, por conseguinte, que a composição da Mesa do Senado não foi de molde a proteger a requerente, designadamente, eliminando a aparência de que os senadores, acusados diretamente pela mesma, haviam tido um peso preponderante no processo decisório;

- o plenário do Senado não foi conduzido de forma a remediar as deficiências verificadas no processo tramitado pela Mesa. Por um lado, os dois senadores *supra* mencionados estiveram e nada indica que se tivessem abtido de votar. Por outro lado, a requerente não teve oportunidade de ser ouvida e se pronunciar sobre o caso, dado que foi impedida de entrar na câmara pelos serviços de segurança.

Estas falhas no processo decisório relativo à aceitação da renúncia da requerente ao seu mandato de senadora, violaram o conteúdo dos seus direitos nos termos do Artigo 3.º do Protocolo n.º 1.

Decisão: violação (por maioria).

Artigo 41.º: EUR 5.000 a título de danos não patrimoniais; pedido por danos materiais, rejeitado.

© European Court of Human Rights, 2019.

The official languages of the European Court of Human Rights are English and French. This translation does not bind the Court, nor does the Court take any responsibility for the quality thereof. It may be downloaded from the HUDOC case-law database of the European Court of Human Rights (<https://hudoc.echr.coe.int/>) or from any other database with which the Court has shared it. It may be reproduced for non-commercial purposes on condition that the full title of the case is cited, together with the above copyright indication. If it is intended to use any part of this translation for commercial purposes, please contact Publishing@echr.coe.int.

© Cour européenne des droits de l'homme, 2019.

Les langues officielles de la Cour européenne des droits de l'homme sont le français et l'anglais. La présente traduction ne lie pas la Cour, et celle-ci décline toute responsabilité quant à sa qualité. Elle peut être téléchargée à partir de HUDOC, la base de jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme (<https://hudoc.echr.coe.int/>), ou de toute autre base de données à laquelle HUDOC l'a communiquée. Elle peut être reproduite à des fins non commerciales, sous réserve que le titre de l'affaire soit cité en entier et s'accompagne de l'indication de copyright ci-dessus. Toute personne souhaitant se servir de tout ou partie de la présente traduction à des fins commerciales est invitée à le signaler à l'adresse suivante : Publishing@echr.coe.int.

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2019.

As línguas oficiais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem são o inglês e o francês. A presente tradução não vincula o Tribunal, nem o Tribunal assume qualquer responsabilidade pela sua qualidade. Pode fazer o download desta tradução através do HUDOC, a base de dados de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (<https://hudoc.echr.coe.int/>), ou através de qualquer outra base de dados à qual o Tribunal a tenha disponibilizado. Poderá ser reproduzida para fins não comerciais, desde que a identificação do caso seja citada na íntegra e seja acompanhada da presente indicação de direitos de autor/copyright. Qualquer pessoa que deseje utilizar esta tradução, no todo ou em parte, para fins comerciais, é convidada a reportá-la para o seguinte endereço: Publishing@echr.coe.int.